



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 270/2020 – CML/PM

Manaus, 21 de outubro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 053/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 112/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (TESTE RÁPIDO COVID-19) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



CML/PM	
FLs.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020/1637/0999

Pregão Eletrônico n. 112/2020 – CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (TESTE RÁPIDO COVID-19) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Recorrentes: DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI - ME

PARECER RECURSAL N. 053/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA ABAIXO DE 70% DO PREÇO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PREGOEIRA SOLICITOU DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. LICITANTE DESCLASSIFICADA. DECISÃO MANTIDA. QUESTIONAMENTO DA SIMILARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O OBJETO LICITADO. DILIGÊNCIA À SECRETARIA SOLICITANTE. PARECER TÉCNICO NO SENTIDO DE QUE OS ATESTADOS ATENDEM A SIMILARIDADE COM O OBJETO, INCLUSIVE O QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO EM EDITAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Senhora Presidente,

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes em epígrafe, em 5/10/2020 às 9h59min (horário local) e 7/10/2020 às 9h54min (horário local), respectivamente, referente ao processo licitatório também acima especificado, notadamente quanto à decisão da Pregoeira proferida no processo licitatório cuja última sessão foi realizada no dia 02/10/2020, que desclassificou a licitante Recorrente DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, bem como declarou como vencedora do certame a licitante FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI – ME.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

CML/PM	
Fls.	Ass.

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos.

O Edital que disciplina o PE 112/2020 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que as Recorrentes, de forma integral, atenderam ao quesito preliminar, pois manifestaram intenção recursal no prazo delimitado pelo Pregoeira em sessão, apresentaram seus recursos tempestivamente, uma vez que o prazo encerrou em 07/10/2020, às 14h (horário local), estando devidamente direcionados à Autoridade Superior. Neste sentido, o Item 12.6 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

12.6. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.6.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no **item 12.7** será contado somente após findo o prazo descrito no **subitem 7.2.2.7 da Seção 7**, concedido para a regularização da mesma.

12.6.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do *chat*, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.6.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema compras.manaus, no *link* "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.6.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br, observado o horário limite de 15h (horário de Brasília).

12.6.3.1 O horário limite para o protocolo é 15h (horário de Brasília), de modo que o recurso apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior.

12.7. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.7.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso, até às 15h (horário de Brasília).

Registre-se, ainda, que houve apresentação de contrarrazões, no dia 10/10/2020 às 9h36min (horário local), sendo considerado o seu recebimento em 13/10/2020 às 8h (horário local), também atendidos os requisitos editalícios quanto à tempestividade, que se encerrou em 13/10/2020 às 14h (horário local).

re

CML/PM	
FLs.	Ass.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Alega a Recorrente que foi indevidamente desclassificada para o item 01 por suposto descumprimento do item 6.14 do Edital, que versa sobre a exequibilidade da proposta de preços.

Argumentou que não há indicação de valor pela Administração no Edital no presente Pregão Eletrônico, não sendo possível aferir se a proposta se encontra 70% (setenta por cento) abaixo do valor orçado pela Administração, não havendo razão para a convocação da Recorrente para apresentar a referida planilha.

Informa que os demais editais que trazem referida previsão, recebem as planilhas juntamente com a documentação de habilitação, por uma questão de economia dos atos processuais.

Evoca os Princípios da Razoabilidade, Ampla Competitividade, Economicidade e da Autotutela.

Por fim requer o total provimento do recurso e sua habilitação junto ao certame.

2.2 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Alega a Recorrente que o pregão em comento consiste no eventual fornecimento de insumos laboratoriais, ou seja, utilizando a conceituação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, os referidos objetos remontam a produtos médicos ativos para diagnóstico, e não simples produtos para saúde.

Informa que quantitativo apresentado pela Recorrida comprovou apenas 1,2% de aptidão técnica nos insumos laboratoriais consubstanciados no fornecimento de 600 (seiscentas) unidades de “Ureia para determinação quantitativa de ureia reagente em amostra biológica de soro humano”

Argumenta que a licitante recorrida FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI - ME não alcançou o mínimo de 15% da proposta e requer a sua inabilitação.

2.3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI - ME

e

h

CML/PM	
Fls.	Ass.

Alegou a Recorrida que o questionamento feito pela Recorrente em relação à demonstração de capacidade técnica pela Recorrida já foi respondido pela Pregoeira durante o processo licitatório e que o próprio Edital apresenta aos licitantes a possibilidade de apresentar Atestado de Capacidade Técnica de Fornecimento de produtos similares.

Coleciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União e doutrina no sentido de que a comprovação de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens similares ao Edital.

Evoca os princípios da Legalidade, Igualdade, Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e requer o improvimento do Recurso apresentado.

2.4 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.14 DO EDITAL PELA RECORRENTE DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

No que se refere a exequibilidade da Proposta de Preços, assim define o Instrumento Editalício:

6.14. Caso o Pregoeiro verifique que o valor global das propostas se encontra abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração deverá realizar diligências para comprovação da exequibilidade.

Identificado que o preço ofertado encontrava-se abaixo dos 70% do valor estimado pela Administração, a Pregoeira convocou a licitante Recorrente a apresentar planilha a fim de comprovar a sua exequibilidade.

Alegou a Recorrente DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI que não foi possível apresentar planilha de composição de custos em razão da não divulgação preço da Administração.

Ocorre que a Planilha de Composição de custos independe do preço da Administração, sendo solicitado apenas com o intuito de verificar se a licitante terá condições reais de fornecer o objeto à Administração no preço que foi ofertado em sua proposta de preços.

Ainda que a oferta da Recorrente DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI se encontrasse abaixo de 70% do preço da Administração, caso comprovasse a sua exequibilidade, demonstrando a viabilidade econômica em fornecer o objeto pelo preço ofertado, a sua proposta poderia ter sido Classificada pela Pregoeira, porém, sequer apresentou Planilha, ou qualquer outro documento que assim comprovasse, não restando outra escolha à Pregoeira a não ser lhe desclassificar.

2.5 DA DILIGÊNCIA REALIZADA À SECRETARIA SOLICITANTE.



CML/PM	
FLs.	Ass.

Já a Recorrente WN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., alegou que apenas 1 item apresentado junto ao Atestado de Aptidão Técnica pela licitante FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI – ME guardava similaridade com o objeto licitado, a fim de integrar junto a somatória para atingir o quantitativo mínimo de 15% com o quantitativo exigido em Edital para comprovação de aptidão técnica.

Tendo em vista que o teor do presente recurso discorre sobre a análise no tocante a similaridade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante Recorrida com o objeto a ser licitado, a fim de aferir o quantitativo mínimo exigido em Edital, esta Diretoria Jurídica sugeriu a realização de diligência para a Secretaria Solicitante para que se manifestasse acerca das razões recursais, bem como o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente na fase de habilitação, o que foi acatado pela Vice-Presidente desta Comissão, conforme Ofício n. 1.272/2020 – CML/PM.

Em resposta, a Secretaria Solicitante encaminhou Ofício n. 1472/2020 – DELOG/SUBGAP/SEMSA, o qual encaminhou Parecer Técnico n. 037/2020 – DELOG/SEMSA anexo, assim se manifestando:

re

ju

CML/PM	
FLs.	Ass.

2020.10311.16941.9.002.783 (P.010.70)



DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA - DELOG
Rua: Cristina Tavares, nº 150 – Bairro: Planalto
Manaus – AM CEP 69044-745
Tel: 3238-9694 – FAX: 3214-2401
delog.semsa@pmm.am.gov.br
semsa.manaus.am.gov.br

PARECER TÉCNICO nº 037/2020 – DELOG/SEMSA

Manaus, 15 de outubro de 2020.

Do: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

Para: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML/PM

Considerando o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **WN COMERCIO, IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 112/2020 CML/PM que visa a Eventual aquisição de Insumos Laboratoriais, pelo menor preço por item, para atender as necessidades dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

DO OBJETO

“(ID: 512937) - TESTE RÁPIDO COVID-19, Finalidade: Teste rápido utilizado para triagem da infecção pelo vírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave do Coronavírus 2 (Sars-Cov-2), somente uso diagnóstico in vitro, Amostra: Soro, plasma e sangue total, Descrição: Teste rápido qualitativo para a detecção de anticorpos específicos IgM e IgG anti-Sars-Cov-2 por imunocromatografia de fluxo lateral, com temperatura de armazenamento entre 2 a 30°C, aplicação manual, embalagem contendo dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, Unidade de Fornecimento: Teste.”

DOS ESCLARECIMENTOS

Solicita manifestação acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pelo proponente.

DA ANÁLISE

Documentos disponíveis:

1. Ofício 1272/2020 – CML/PM;
2. Recurso administrativo apresentado pela empresa **WN COMERCIO, IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: RENAN SIQUEIRA EM 15/10/2020 10:49:28
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DANIELA MARTINI SANTOS EM 15/10/2020 10:44:12
VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <http://sigel.semsa.am.gov.br/sigel/verifica-autenticidade-verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 32910486

CML/PM	
FLs.	Ass.

2020.18211.15941.6.032783 (Folha 21)



DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA - DELOG
Rua: Cristina Tavares, nº 150 – Bairro: Planalto
Manaus – AM CEP 69044-745
Tel 3238-9694 – FAX: 3214-2401
delog.semsa@pmm.am.gov.br
semsa.manaus.am.gov.br

3. Atestado de capacidade técnica da empresa FIGUEIREDO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS.

DO PARECER

Em atenção a presente solicitação e diante do exposto acima, informamos que o item 6.1 do Termo de Referência dispõe sobre a capacidade técnica a ser comprovada pelos proponentes: o "Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto deste Termo de Referência, em condições compatíveis de quantidade e prazos."

Portanto, somente serão aceitas propostas que comprovarem o fornecimento do objeto do edital ou produtos similares.

A ANVISA define produto para saúde como "equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso de aplicação médica, odontológico ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios".

A ANVISA define produto médico ativo como "qualquer produto médico cujo funcionamento depende de fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela conversão desta energia. Não são considerados produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa".

Considerando as definições acima, o produto TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 não é classificado como produto médico ativo, mas sim como um produto para saúde.

Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS – EIRELI que contém material laboratorial e produto para saúde, preenche os 15% (quinze por cento) exigido no edital.

Diante disso, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa WN COMERCIO, IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA e pela validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela proponente FIGUEIREDO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS – EIRELI.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: RIFANAI SIQUEIRA EM 15/10/2020 10:45:39

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DANIELA MARTINE SANTOS EM 15/10/2020 10:44:42

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://sigad.pmm.am.gov.br/consulta/consultaitem/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 32310486

CML/PM	
FLs.	Ass.

2023.18911.129419.082761 (Folha 22)



DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA - DELOG
Rua: Cristina Tavares, n° 150 – Bairro: Planalto
Manaus – AM CEP 69044-745
Tel 3238-9698 – FAX: 3214-2401
delog.semsa@pmm.am.gov.br
semsa.manaus.am.gov.br

Elaborado por:

(Assinado digitalmente)

Renan Siqueira

Biomédico da Divisão de Medicamentos e Insumos
DIMED/DELOG/SEMSA

Revisado e autorizado por:

(Assinado digitalmente)

Daniela Martine Santos

Diretora do Departamento de Logística
DELOG / SEMSA



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: RENAN SIQUEIRA EM 15/10/2023 10:45:30
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DANIELA MARTINE SANTOS EM 15/10/2023 10:44:42
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTO DOCUMENTO EM <https://sigpd.manaus.am.gov.br/relatorios/sistema/verificacao.asp> INFORMANDO O CÓDIGO 32590458



CML/PM	
FLs.	Ass.

No tocante às razões recursais levantadas pela Recorrida WN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., segue redação editalícia referente a exigência de comprovação de Qualificação Técnica:

7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.1. O licitante deverá apresentar:

7.2.4.1.1. Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto do Termo de Referência, em condições compatíveis de quantidades e prazos.

7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante já forneceu pelo menos 15% (quinze por cento) das quantidades descritas na proposta de preço apresentada na licitação. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quanto julgar necessários.

O Atestado de Aptidão Técnica apresentado pela licitante Recorrida apresenta diversos itens, com milhares de unidades, alegando a Recorrente que apenas o item “teste de ureia” devesse entrar na contabilidade dos 15%.

Ocorre que conforme Parecer Técnico apresentado pela Secretaria Solicitante, todos os insumos apresentados junto ao Atestado foram considerados insumos para saúde, integrando junto ao somatório, superando os 15% exigidos em Edital, e, portanto, comprovada a Aptidão Técnica da licitante declarada vencedora.

Ante o Parecer Técnico exarado pelo departamento competente da Secretaria requisitante, inevitável concluir que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante Recorrida atende as especificações do Edital quanto a similaridade do objeto, bem como o quantitativo, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que a habilitou e declarou vencedora do certame.

2.4 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

Ⓔ

J

CML/PM	
FLs.	Ass.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez. 2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo,



CML/PM	
Fls.	Ass.

o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, motivo pelo qual não assistem razão às Recorrentes.

3 CONCLUSÃO

Assim, uma vez analisados todos os argumentos trazidos pelas Recorrentes, esta Diretoria Jurídica acata o Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Logística, a fim de manter a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a licitante FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI – ME, bem como desclassificou a licitante DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, haja vista o princípio da vinculação ao Edital e prerrogativa legal.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes, e no mérito, pelo seu TOTAL IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão que desclassificou licitante DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e declarou vencedora do certame a licitante FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI - ME.¹

À apreciação da Autoridade Superior.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o Parecer.

Manaus, 20 de outubro de 2020.

Laís Araújo de Faria
Laís Araújo de Faria

Assessora Jurídica da DJCML/PM

Maria Carolina P. e S. Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora Jurídica – DJCML/PM

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML/PM	
Fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2020/1637/0999

Pregão Eletrônico n. 112/2020 – CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (TESTE RÁPIDO COVID-19) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas neste Termo de Referência”.

Recorrentes: DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI – ME.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 112/2020 – CML/PM**, cujo objeto é descrito em epígrafe, vislumbro que foi juridicamente tratado os Recursos interpostos pelas empresas DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e WN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos apresentados pelas licitantes, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO, DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 053/2020 – DJCML/PM, determinando a manutenção da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira do certame, no sentido de manter a desclassificação da licitante DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e manter como vencedora a licitante FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI – ME.

Isto posto, **ADJUDICO** a licitante vencedora, conforme abaixo:

Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	PROPONENTE 6 – FIGUEIREDO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS EIRELI ME	R\$ 89,00	R\$ 20,00	R\$ 69,00	77,53%

Valor da ADM.	Valor Licitado	Economia	
		Valor	%
R\$ 4.450.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.450.000,00	77,53%



**PREFEITURA DE
MANAUS**

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada.

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

CML/PM	
Fls.	Ass.

O valor total do item **LICITADO** importa em **RS 1.000.000,00** (Um milhão de reais).

Tem-se que a economia total do certame foi de **RS 3.450.000,00** (Três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) que representa um percentual de **77,53%**.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 21 de outubro de 2020.


Marilene Ramos de Barros

Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM